

*Para corroborar essas argumentações teóricas merece destaque uma pesquisa realizada pelo Setor de Pesquisa, Estatística e Equipamentos do Trânsito da URBS – Urbanização de Curitiba S.A., após 18 meses de implantação de cronômetros digitais em semáforos ao longo da Avenida Comendador Franco, que liga o centro ao aeroporto da capital paranaense. A URBS concluiu que houve aumento de 64,3% no número de acidentes assim como de 46,27% no número de vítimas e de 150% no número de mortos após a instalação do equipamento que se pretende implantar em Belo Horizonte caso seja sancionada a Proposição de Lei (...).”*

Como se vê, a experiência da capital paranaense revela que a medida proposta surte efeito diametralmente oposto ao pretendido pelo i. Edil, na medida em que potencialmente reduz a segurança do trânsito e expõe a vida humana a maiores riscos.

Vale salientar, ainda, que o emprego de sinalização semafórica com indicação de tempo para alternância entre verde e vermelho não está autorizado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de modo que o Município poderia vir a ser responsabilizado por eventuais acidentes cujas causas possam ser atribuídas ao equipamento, que não se enquadra no padrão estabelecido pela entidade.

Ademais, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a competência para o controle do sistema de sinalização é dos órgãos executivos de trânsito, *in verbis*:

*“Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...)*

*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.”*

Nos termos do art. 173, da Constituição Estadual de Minas Gerais, e arts. 6º e 193, da Lei Orgânica Municipal, a independência e harmonia dos poderes Legislativo e Executivo deve ser preservada. A interferência de um poder em outro no sistema de repartição de competências é vedada, sendo a matéria legislada de iniciativa do Chefe do Executivo.

Ressalta-se que o Município de Belo Horizonte, por meio da Lei Municipal nº 5.953, de 31 de julho de 1991, delegou à BHTRANS a competência para o planejamento, a execução dos projetos, a implantação, a manutenção e a operação dos sistemas de sinalização, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes.

Ainda na fase legislativa, o relator da Comissão de Legislação e Justiça afirmou pela ingerência do legislativo nesta seara, *in verbis*: “*Sendo a matéria de iniciativa do Executivo, não poderá ser albergada no processo legislativo função de cunha eminentemente administrativa, em respeito ao princípio constitucional de separação de poderes – art. 2º CF/88”.*

Essa posição encontra respaldo no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo curiosamente o caso bastante similar. A Lei nº 9.274, de 09 de novembro de 2006, que determinava a implantação de cronômetros digitais em semáforos, teve sua inconstitucionalidade reconhecida nos seguintes termos:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que determina ao poder executivo a implantação de cronômetros digitais em semáforos, para veículos do trânsito de Belo Horizonte - Regramento de iniciativa parlamentar versando sobre matéria tipicamente administrativa, de iniciativa do chefe do poder executivo - Vício formal verificado - Declaração de inconstitucionalidade procedente. (Adin nº 1.0000.07.449166-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Resende).*

Em parecer, a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS e Procuradoria-Geral do Município manifestaram-se desfavoráveis à Proposição de Lei, tendo destacado o i. Procurador-Geral Adjunto do Município que “*a alteração do tipo de semáforo existente nas vias do Município depende de estudos técnicos prévios não realizados no curso do processo legislativo. Ademais, esses estudos são desenvolvidos pelo Poder Executivo no exercício da função administrativa, sendo estranhos ao procedimento de formação dos atos normativos.*”

Por outro lado, importa ressaltar que modificação semafórica envolve novos gastos pelo Executivo Municipal, razão pela qual a Proposição de Lei nº 228/11 deveria ter demonstrado a estimativa